



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e controle, para as finalidades que menciona nos incisos do artigo 2º da lei que se pretende alterar.

A Confederação Nacional de Municípios – CNM, de acordo com seu estatuto, é uma associação de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros ou dividendos aos associados e diretores, fundada em 8 de fevereiro de 1980 e reestruturada em 22 de maio de 1997, constituída por Municípios brasileiros e por suas Associações e Federações estaduais, que se rege por ESTATUTO e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Pois bem, como dito em pareceres anteriores, de qualquer forma trata-se de hipótese de destinação de recursos públicos a entidades privadas. Constitui essa situação, uma espécie de subvenção, destinada assegurar a representação institucional do Município nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, determina que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deve preencher alguns requisitos. O primeiro deles é que a destinação deve estar autorizada por meio de lei específica. O segundo é que a destinação dos recursos deve atender as condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Isso porque, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve fixar as condições a serem respeitadas para destinação de recursos públicos para entidades privadas. Essa adequação deve ser atendida no caso concreto.

Por outro lado, temos que muitas vezes o Município não consegue atender todas as suas demandas por si só, tendo, então, necessidade de recorrer a entidades privadas para suprir essas lacunas. Em tal condição, pode o Município celebrar convênio com a entidade particular, com o objetivo de atender aquilo que não consegue fazer satisfatoriamente sozinho.

A entidade privada que se relacionar com o Município, deve ter ciência de que está recebendo recursos públicos, provenientes de verbas incluídas na lei orçamentária anual, e, nesta situação, deve observar rigorosamente os princípios que norteiam a gestão da coisa pública, sobretudo o da legalidade. Assim, as partes não podem dar destinação diferente aos recursos previstos na lei orçamentária e não podem deixar de prestar contas dos recursos recebidos.

Na oportunidade, citamos o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, não importa só abrir o crédito a fim de disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa, deve-se também, observar o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Com referencia ao antes citado, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa **não foram anexadas ao presente Projeto, bem como a minuta do convênio.**

Também temos que uma das competências da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, segundo dispõe o inciso XI do art. 46 da Lei Orgânica do Município é, justamente, "autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária."

Diante ao exposto acima, e ainda, por se tratar de quantia ínfima, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido, para que assim, possa o soberano plenário manifestar-se sobre o assunto, mesmo assim, tudo ficará à cargo do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do Poder Executivo Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 10 de fevereiro de 2021.

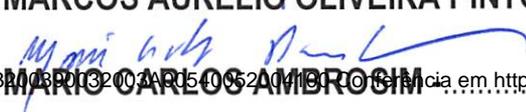

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR


MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR


MARIO CARLOS AMBROSINI.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Thiago D Lopes

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

Wesley

WESLEY SATHER DA COSTA.....COM O RELATOR

